

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO – 3º PERÍODO
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL

Janaíse Ribeiro de Souza Jácome¹

Patricia Santos Velozo²

SEPARAÇÃO DOS PODERES: MITO OU VERDADE? : A integração entre os poderes:
Caminho para construção de uma democracia plena.

São Luís, 2014.

¹ Aluna do 3º Período, do Curso de Direito, da UNDB.

² Aluna do 3º Período, do Curso de Direito, da UNDB.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES NO CONTEXTO HISTÓRICO	4
3. AS FUNÇÕES TÍPICAS EXERCIDAS PELOS PODERES	5
4. FUNÇÕES ATÍPICAS E INTEGRAÇÃO ENTRE OS PODERES	5
4.1 Poder Judiciário e suas funções de natureza executiva e legislativa	5
4.2 Poder Legislativo e suas funções de natureza judiciário e executiva	6
4.3 Poder Executivo e suas funções de natureza judiciária e legislativa	6
5. CONCLUSÃO	7

RESUMO

O presente artigo pretende elaborar um estudo a respeito da separação dos poderes do Estado e se a mesma acontece na prática como estar na teoria. A integração entre legislativo, judiciário e executivo quando despenham além de suas funções típicas, funções atípicas também, garantindo uma democracia plena e o melhor desempenho de suas funções. Dissertar sobre o contexto histórico da teoria de separação dos poderes, apresentar os seus encargos. O artigo irá demonstrar casos que comprovem a integração entre as esferas e seus efeitos negativos e positivos no todo democrático.

Palavras-chave: Poderes. Integração. Democracia. Funções. Teoria. Prática.

1 INTRODUÇÃO

A separação dos poderes é um princípio garantido pela constituição federal de 88 em seu artigo 2º que afirma a independência e harmonia entre os três poderes: judiciário, legislativo e executivo. Entretanto, o que se pode perceber é que essa separação é meramente formal não sendo assim, algo que acontece de fato. É possível ver o judiciário agindo com a natureza legislativa ou executiva e vice-versa.

É necessário entender que a soberania do estado é indivisível, suas funções em que são partilhas entre três esferas. Isso se faz essencial para que não haja uma concentração de poder em um dos campos e uma possível desordem estatal. Partindo dessas primícias e analisando paradigma histórico do poder estatal, se questiona: qual limite entre a integração e a separação entre os poderes.

O tema exposto desse artigo é de primordial importância para entender a forma de atuação no Estado em geral nos dias de hoje. A separação de hoje como se concebe nos dias atuais é uma construção histórica que se desenvolveu em sociedades diversas, com conjunturas

políticas, sociais e econômicas, diferentes, mas que na essência tinha o mesmo motivo, qual seja, se aceitava mais o absolutismo dos governantes. (CAMARÃO, 2012, p.7)

O Estado buscou através da separação dos poderes assegurar uma melhor eficácia no âmbito social. De acordo com Lenza (2011,p.433), de forma concreta, entende que a tripartição efetiva dos poderes não ocorre, tendo em vista que o poder, por ser uno, não permite divisibilidade; ele apenas se manifesta através de órgão que exerçam funções.

2 A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES NO CONTEXTO HISTÓRICO

O ser humano, ao viver em sociedade, pactuou para que seus direitos pudessem ser respeitados. Aristóteles começa a pensar sobre essa forma de organização, apesar de visar a concentração de poderes na mão de um só governante, foi a partir da sua concepção que surgiu a ideia de que a forma de governo detinha de uma estratificação de suas devidas funções.

Na Idade Média, o poder do Estado era centralizado na figura do monarca que acumulava diversas funções e não possuía algo que limitasse as suas atuações. Assim, a ideia de separação dos poderes em outras esferas para uma melhor organização e controle estatal foi ignorada pelos reis que queriam desempenhar toda autoridade. É com os filósofos iluministas que essa teoria passa a ser bem desenvolvida, John Locke passa a apontar para a necessidade dessa separação.

A divisão dos poderes, em tese, foi tratada por Montesquieu que afirmou a existência de uma ligação das funções com três órgãos distintos, surgindo assim, a teoria dos freios e contrapesos visando manter uma autonomia e ao mesmo tempo uma ligação entre os poderes. Dessa forma, cada poder não poderia ser desrespeitado nas funções que deveria cumprir. Ao mesmo tempo, quando um deles se mostrava excessivamente autoritário ou extrapolava suas designações, os demais poderes teriam o direito de intervir contra tal situação desarmônica. (SOUSA,2008)

Assegurada pela Constituição Federal, essa separação dos poderes é vista como maneira fundamental para o exercício da democracia. Entretanto, os órgãos podem desempenhar funções típicas e atípicas, sendo essas últimas de cunho polêmico, pois apresentam conteúdo diverso àquilo que lhe seria devido. É possível perceber, uma “intromissão” de poderes nas atividades de outros.

3 AS FUNÇÕES TÍPICAS EXERCIDAS PELOS PODERES

Como já foi apresentado, o que aconteceu realmente na separação dos poderes é uma divisão de funções. A partir de uma maior interpretação da Constituição Brasileira, os poderes passaram a ter uma visão mais abrangente do que estariam encarregados. Exercendo funções ditas típicas e atípicas dentro da organização do Estado. É importante salientar que as funções típicas são as funções tradicionais e primárias, ou seja, aquelas que eles exercem de forma padrão, desde o advento da teorização sobre a separação dos poderes. (FERNANDES, 2014, p.777)

O Poder Legislativo no Brasil, no geral, é o órgão responsável por legislar, ou seja, criar leis que vão reger a sociedade. O Poder Executivo tipicamente é responsável pela administração e chefia do Estado, executando as políticas públicas e as gerenciando. O Poder Judiciário tem como função típica a investigação, julgamento e resolução de casos.

4 FUNÇÕES ATÍPICAS E INTEGRAÇÃO ENTRE OS PODERES

As funções atípicas são aquelas que não são tradicionais da área de um dos poderes e que seriam de alcance de outro, mas acaba sendo desempenhado pelo próprio. O judiciário apresenta funções de natureza legislativa e executiva, o legislativo executa também funções na esfera jurídica e executiva bem como, o executivo possui atividade de natureza legislativa e jurídica. Assim, no caso brasileiro, por exemplo, o judiciário realiza o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos; o executivo veta projetos legislativos aprovados, além de nomear membros do judiciário; já o legislativo detém poderes de investigação e analisa aspectos financeiros orçamentais. (FERNANDES, 2014,P.292).

4.1 Poder Judiciário e suas funções de natureza executiva e legislativa

O poder judiciário de acordo com suas funções atípicas atua na natureza dos outros poderes, é possível perceber a elaboração de regimento interno para cada tribunal, assim como, a concessão de licença para os magistrados, provimento dos cargos dos magistrados. As funções de ordem atípica desempenhadas pelo judiciário de natureza administrativa estão previstas nos termos do art. 96, I, “b”, “c”, “d”, “f”, da CF/88.

Art.96 – Compete privativamente:

I – Aos tribunais:

a) Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Dispondo com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

- b) Organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;
- c) Prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) Propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) Prover, por concurso publico de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no Art.169 § 1º, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto de confiança assim definido por lei;
- f) Conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

4.2 Poder Legislativo e suas funções de natureza judiciária e executiva

O poder legislativo define sua organização provem cargos, gerencia servidores e ainda trabalha com julgamentos pelo Senado nos crimes de responsabilidades, essas funções citadas não seriam abrangidas por esse poder, mas ele as desempenha graças à integração e a autonomia existente entre as três esferas.

Entretanto, com a criação da Comissão Parlamentar de e inquérito (CPI), o poder legislativo acaba atuando como o poder judiciário tendo em vista que buscam investigar determinados casos. Um exemplo disso foi a CPI voltada para a investigação do pedágio em que este estaria sendo acusado de possuir fraude ou lavagem de dinheiro através de superfaturamento de obras ou terceirização de serviços. (TERRA TV,2014).

4.3 Poder Executivo e suas funções de natureza judiciária e legislativa

O poder executivo além de chefiar e gerir o Estado, também atua editando medidas provisórias com força de lei e Leis Delegadas, e possui como função atípica de natureza jurídica o exercício do contencioso administrativo. Tem-se como medida provisória, por exemplo, a de número 627, de 2013; que apresenta cunho econômico e está voltada para tributação:

Altera a legislação tributaria federal relativa ao imposto sob a renda das pessoas jurídicas- IRPJ, à Contribuição Social ou Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS-PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorre de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências. (SENADO FEDERAL).

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho analisamos sobre uma ótica voltada a teoria de separação dos poderes e como de fato isso é empregado no Estado democrático brasileiro regido pela Constituição de 88. Foi destacado que a soberania estatal é indivisível, e o que é partilhado na verdade são suas funções em três esferas distintas, porém, interligadas. A construção da forma atual como interação foi construída historicamente, se desenvolveu em sociedades diversas com diferentes conjunturas política e social, mas que tinham como essência a busca de barreiras que impedissem o absolutismo de determinado polo estatal.

A teoria dos freios e contrapesos é essencial nesse contexto, visa manter uma autonomia e ligação entre os poderes. Cada poder não pode ser desrespeitado no exercício de sua função assim como, quando um deles se mostra autoritário os demais poderes tem como dever intervir contra a situação desarmônica encontrada. As funções típicas são as funções primárias, que eles exercem de forma padrão e as funções atípicas são aquelas que não são tradicionais e que seriam de alcance de outro poder, mas acaba sendo desempenhado pelo próprio. O Poder Legislativo, por exemplo, tem como função típica a responsabilidade de legislar, criar as leis que vão reger a sociedade e como função atípica ele prove cargos, gerencia servidores e realiza julgamentos pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

O trabalho classifica o desempenho de funções atípicas feita pelos poderes como respaldo para a legitimação de um Estado democrático, onde as obrigações são realizadas cooperativamente e existe uma fiscalização mútua para que nenhuma esfera possa se sobressair a outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série Legislação Brasileira).

CAMARÃO, Felipe Costa. **Separação dos poderes e o poder legislativo. In: Poderes e limites constitucionais das socomissões parlamentares de inquérito.** Pará de Minas, MG: Editora Virtualbooks. 2012. p. 7.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Editora JusPodvm, 6º Edição, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Editora Saraiva, 15º Edição, 2011. p. 433.

SENADO FEDERAL. **Medida provisória nº 627 de 2013.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/servlet/PDFMateServlet?m=115216&s=http://www.senado.leg.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 26.ago.2014

SOUSA, Rainer. **Três Poderes.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/politica/tres-poderes.htm>>. Acesso em: 26.ago.2014.

TERRATV. **CPI do pedágio: realizada antepenúltima sessão para oitivas.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/catve/videos/cpi-do-pedagio-realizada-antepenultima-sessao-para-oitivas,7320185.html>>. Acesso em: 25.ago.2014.

TOLEDO, Karina. **Ciência é peça-chave para o desenvolvimento sustentável.** São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://agencia.fapesp.br/16118>> Acesso em: 25 ago.2014.